TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 835612/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1323/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Contratação verbal de médica para prestação de serviços de saúde ao município de Japira, sem prévio procedimento licitatório – Exercício de 2018 – Serviços prestados – Falecimento do gestor responsável por dar início à contratação irregular – Situação regularizada ainda em 2018 – Ausência de indícios de má fé ou de desvio de recursos – Contas com ressalva e emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Despacho nº 1289/19 (peça 06), ante os fatos narrados pelo Presidente da Câmara Japira, Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub (peças 02-04), noticiando a realização de pagamentos pelo Município à médica Lucimara Aparecida de Camargo, sem a realização de prévio procedimento licitatório nem formalização de contrato administrativo, de responsabilidade do então gestor Municipal Sr. José Geraldo dos Santos (de 02 de janeiro a 29 de julho de 2018).

Citado, o Município, através de seu então gestor Sr. Angelo Marcos Vigilato (gestão 2019-2020), confirmou os pagamentos questionados e anexou notas de pagamento mensal no valor de R$30.000,00, no período de fevereiro a julho de 2018, totalizando R$180.000,00 à médica Lucimara Aparecida de Camargo. Não juntou documentos referentes ao devido procedimento licitatório ou instrumento contratual apto a embasar tais pagamentos, nem justificou tais fatos (peças 12-20).

O Despacho nº 153/20-GCGAMG (peça 22) entendeu necessário ampliar o escopo do processo, ante as evidências colacionadas pelo Município no sentido de que a contratação questionada vinha ocorrendo desde a gestão do Sr. Walmir Wellington da Silva (01/01/2017 a 01/01/2018), determinando a inclusão do referido gestor no rol dos interessados. Determinou a citação do Sr. Walmir, do Município de Japira e do Sr. José Geraldo dos Santos, para informar todos os vínculos que o Município de Japira teve com a Dra. Lucimara Aparecida de Camargo, com discriminação dos respectivos períodos, bem como todos os pagamentos efetuados a ela ou à Empresa LA de Camargo-ME, com indicação da forma como se seu a contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HBX.F

A Informação nº 1654/20 da Diretoria de Protocolo (peça 24) registrou que, em consulta ao site da Receita Federal, foi constatado o falecimento do Sr. Walmir Wellington da Silva, em 2017. Ante tal fato, o Despacho nº 194/20 – GCFAMG (peça 26), determinou a exclusão do nome do gestor falecido do rol de interessados e o prosseguimento da instrução processual.

Inobstante regularmente intimados para atendimento ao Despacho nº 153/20 - GCGAMG (peça 22), o Município de Japira e o Sr. José Geraldo dos Santos deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação, conforme Certidão de decurso de prazo nº 298/20 (peça 32).

Na Instrução nº 1620/22 – CGM (peça 34), a unidade técnica opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da terceirização de serviços médicos com burla ao concurso público, bem como sem o devido processo licitatório. Sugeriu a aplicação, ao gestor à época dos fatos, Sr. José Geraldo dos Santos, da multa prevista no artigo 87, V, alínea "a", e no artigo 87, IV, alínea "d", ambos da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das restrições apuradas.

O órgão ministerial corroborou a manifestação técnica, consoante lançado no Parecer nº 390/22 – 7PC (peça 35).

2. VOTO

Ante os fatos documentados neste feito e as justificativas apresentadas, entendo que as contas tomadas extraordinariamente devem ser julgadas ***regulares com ressalva*** nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com emissão de determinação ao atual gestor municipal.

Antes de adentrar no exame específico acerca da contratação de médica sem prévio procedimento licitatório e sem a formalização do devido contrato, entendo relevante destacar que, ainda que a terceirização dos serviços de saúde não tenha sido acolhida como escopo da Tomada de Contas Extraordinária, o Município de Japira prestou esclarecimentos acerca das razões que levaram à necessidade da contratação de serviços de terceiros, apontando a grande dificuldade em contratar médicos através de concurso público e de manter tais profissionais no quadro de cargos ao longo do tempo. Consta da defesa:

> "(...) se deve pontuar que, conforme também relatado no período em que a mesma prestava serviço a esta municipalidade carecia de médicos, problema este corriqueiro em nossa região, visto que, a demanda pela saúde é grande e a oferta de médicos é baixa e, via de regra, tais profissionais sempre acabam inflacionando os valores exigidos quando da prestação de serviços médicos." (peça 12, p. 03)

Dessa feita, quanto aos apontamentos de indevida terceirização dos serviços médicos municipais, diversamente do propugnado pela unidade instrutiva e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HBX.F

Parquet, entendo que, caso recebido o apontamento, não deveria ser causa de irregularidade das contas, mas tão somente de ressalva quanto à ausência de procedimento prévio justificando a necessidade da contratação terceirizada.

Por outro lado, no que tange à contratação de médico sem prévio procedimento licitatório, nem mesmo inexigibilidade ou dispensa, em clara afronta ao artigo 37 da Carta da República, e à Lei nº 8.666/93, não foram prestados esclarecimentos, sendo que a indicação constante das Notas de Empenho – *sem licitação* – corroboram os indícios do cometimento da irregularidade. Acerca do ponto, a defesa do ente municipal confirmou a restrição:

> "Conforme documentação existente nos departamentos de recursos humanos e Secretária Municipal de Saúde, a Médica Lucimara Aparecida de Camargo foi contratada por meio de sua Empresa L.A DE CAMARGO – ME, visando prestar serviços médicos.
> Pois bem, conforme documentação existente (arcabouço documental em anexo), os pagamentos passaram a ocorrer desde 09/02/2018, no valor de mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
> E ainda, observa-se da documentação que, referida contratação ocorreu sem licitação em nítida contratação direta.
> Importante destacar e esclarecer que, conforme relatado por profissionais à época do período da contratação da profissional da saúde, a Drª Lucimara Aparecida de Camargo efetivamente prestou religiosamente todos os serviços para que fora contratada, isto é, cumpria corretamente sua carga horaria semanal de 40hs (...)" (peça 12, p. 02-03)

Em que pese evidenciada a indevida contratação direta sem prévio procedimento de seleção/licitação, ou então de inexigibilidade ou de dispensa, também foi evidenciada a cessação do vínculo irregular já em julho de 2018, além de haver sido defendido, pelo gestor subsequente e pelos agentes públicos chamados a depor perante o Ministério Público Estadual, que os serviços foram adequadamente prestados.

Tais fatos, que evidenciam ausência de prejuízo à coletividade decorrentes da restrição, permite o julgamento pela regularidade com ressalva destas contas extraordinariamente tomadas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica desta Corte.

No que tange à proposta de sancionamento do Sr. José Geraldo dos Santos, gestor municipal entre 02 de janeiro de 2018 a 29 de julho de 2018, entendo que as informações prestadas perante o Ministério Público Estadual, de que a contratação irregular teria tido início na gestão do falecido gestor Walmir Wellington da Silva, aliadas à condição extraordinária de assunção da gestão municipal pelo Sr. José

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HBX.F

Geraldo, em substituição ao gestor então falecido, impõem o afastamento do ônus proposto.

Veja-se que não apenas o próprio Sr. José Geraldo dos Santos declarou ao Ministério Público desconhecer os fatos, que ocorreram na gestão do Prefeito Valmir (peça 13, p. 02), mas também o Secretário de Saúde Municipal (peça 13, p. 02), que acrescentou que, ao tomar conhecimento da contratação ilegal, tentou regularizar essa situação, porém o prefeito Geraldo foi cassado antes que pudesse adotar qualquer providência; e ainda a Sra. Samara Meneses Cardoso, técnica de enfermagem e também Secretária de Saúde (peça 13. p. 03).

Em acréscimo, observe-se que, nos termos da Portaria nº 077/2018, de 25/02/2018, o então Prefeito José Geraldo dos Santos designou os secretários/diretores titulares de cada Secretaria para atestar o recebimento de material, obras e serviços (peça 14, p. 07). Ademais, reconheça-se que ainda que o gestor substituto tivesse tido ciência imediata da contratação irregular, assim que assumiu a gestão municipal, precisaria de um tempo razoável para regularizar a contratação, com vistas a não gerar prejuízo ao atendimento médico no município.

Por fim, o fato deve ensejar a emissão de determinação ao Município de Japira para que promova a contratação de profissionais de saúde mediante o devido concurso público, sendo que apenas em caso de comprovada impossibilidade da realização de concurso, ou sua comprovada frustração (em atendimento ao que prescreve o art. 39 da CE/PR[1]), será admitida a contratação terceirizada desses profissionais, por prazo delimitado, a ser formalizada através de licitação ou de procedimento de credenciamento previamente regulamentado, devendo a remuneração oferecida a tais profissionais ser compatível com os valores fixados para a remuneração do cargo para a mesma função, prevista no quatro de pessoal.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, 'b' da Lei Complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Japira, de responsabilidade de Sr. José Geraldo dos Santos (de 02 de janeiro a 29 de julho de 2018), em razão da realização de pagamentos à médica Lucimara Aparecida de Camargo, sem a realização de prévio procedimento licitatório nem formalização de contrato administrativo;

- emitir determinação ao Município de Japira para que promova a contratação de profissionais de saúde mediante o devido concurso público, sendo que apenas em caso de comprovada impossibilidade da realização de concurso, ou sua comprovada frustração (em atendimento ao que prescreve o art. 39 da CE/PR), será admitida a contratação terceirizada desses profissionais, por prazo delimitado, a ser formalizada através de licitação ou de procedimento de credenciamento previamente regulamentado, devendo a remuneração oferecida a tais profissionais ser compatível

[1] **Art. 39.** É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HBX.F

com os valores fixados para a remuneração do cargo para a mesma função, prevista no Quatro de Pessoal;

- determinar após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Japira, para ciência;

b) sua inclusão nos registros competentes e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, 'b' da Lei Complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Japira, de responsabilidade de Sr. José Geraldo dos Santos (de 02 de janeiro a 29 de julho de 2018), em razão da realização de pagamentos à médica Lucimara Aparecida de Camargo, sem a realização de prévio procedimento licitatório nem formalização de contrato administrativo;

- emitir determinação ao Município de Japira para que promova a contratação de profissionais de saúde mediante o devido concurso público, sendo que apenas em caso de comprovada impossibilidade da realização de concurso, ou sua comprovada frustração (em atendimento ao que prescreve o art. 39 da CE/PR), será admitida a contratação terceirizada desses profissionais, por prazo delimitado, a ser formalizada através de licitação ou de procedimento de credenciamento previamente regulamentado, devendo a remuneração oferecida a tais profissionais ser compatível com os valores fixados para a remuneração do cargo para a mesma função, prevista no Quatro de Pessoal;

- determinar após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Japira, para ciência;

b) sua inclusão nos registros competentes e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HBX.F

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HBX.F